



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1149670-86.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LAURA CHRISTINA ZANIN, é agravada MARIANA ANANDA MUSSALEM FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.829

Agravo Interno nº 1149670-86.2023.8.26.0100/50000

Agravante: Laura Christina Zanin

Agravado: Mariana Ananda Mussalem Fernandes

AGRAVO INTERNO – Ação de indenização para reparação de danos moral e material por acidente de trânsito – Preparo recursal não recolhido - Indeferimento da gratuidade de justiça e intimação para recolhimento, sob pena de deserção – Inconformismo que não prospera - Insuficiência econômico-financeira não caracterizada – Análise criteriosa dos documentos apresentados que afastou a presunção de hipossuficiência financeira – Ausência de prova nos autos quanto à impossibilidade de recolhimento do preparo, à vista dos documentos acostados – Resistência injustificada em apresentar os documentos necessários (probatórios da atual situação financeira e movimentação bancária) – Capacidade financeira reconhecida – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra o despacho de folhas 312/316, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Em suas razões recursais, alega a agravante, em síntese, que a fundamentação utilizada para indeferir o pedido destoa do entendimento pacificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhece que a mera declaração de insuficiência de recursos, se não houver prova em contrário, é suficiente para a concessão do benefício. Diz que é estudante de direito, estagiária, e auferir renda mensal fixa de R\$2.020,00 e que eventuais valores excedentes creditados em sua conta correspondem exclusivamente a reembolsos de diligências efetuadas no estágio, não representando

acréscimo real em sua renda. Afirma que com o salário recebido, precisa arcar com despesas essenciais, como mensalidade universitária, rematrícula, alimentação, transporte e demais custos para a sua sobrevivência. Aduz que eventual auxílio financeiro prestado pela genitora não pode ser considerado como renda própria ou fator determinante para o indeferimento da gratuidade de justiça. Diz que apresentou extratos das demais contas bancárias que possui e que hipossuficiência deve ser analisada exclusivamente com base em sua renda própria e despesas fixas, não podendo ser presumido que auxílios esporádicos garantam sua capacidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência. Alega a possibilidade de requerimento do benefício em qualquer fase processual. Requer a reconsideração da decisão agravada.

No mérito, requer o provimento do recurso, *“com a reforma da decisão agravada e o deferimento da gratuidade de justiça”* (fls. 01/07).

Contrarrazões apresentada a fls. 25/48.

É o relatório.

Trata-se de agravo interno interposto contra o despacho de folhas 312/316, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Não prospera o inconformismo, eis que não vislumbro desacerto na decisão ora impugnada.

Reproduzo o seu inteiro teor, e, em sede de juízo de retratação previsto no artigo 255 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é caso de mantê-la por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme fundamentado na decisão agravada:

“Fls. 281/283: A apelante foi intimada para que apresentasse elementos suficientes para a análise de sua real condição financeira, abrangendo não apenas a comprovação de rendimentos, mas também documentos que demonstrassem sua situação econômica de maneira abrangente e contextualizada.

A determinação foi expressa ao solicitar a indicação objetiva da origem de valores utilizados em sua subsistência e pormenorização de eventuais dívidas existentes, gastos com cartão de crédito, se existentes, além de explicações acerca de sua atual condição financeira, sob pena de indeferimento do benefício pretendido.

No entanto, a apelante se limitou a juntar documentos que não comprovam a alegada hipossuficiência financeira e a incapacidade para o recolhimento do preparo recursal.

Os documentos juntados consistem em imagem de tela sistêmica da receita federal e extratos de conta digital referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2024.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a imagem do sistema da receita federal, apenas indica que “não há informação para o exercício informado”, configurando meramente uma busca por declarações no período indicado, pesquisa que não corresponde ao documento oficial de isenção do imposto de renda, como tenta fazer prova a apelante.

Outrossim, os extratos apresentados, não corroboram a alegação de hipossuficiência financeira e tampouco comprovam os alegados gastos suportados pela apelante ou as dívidas mensais que afirma possuir, uma vez que não há qualquer comprovante de pagamento das despesas com internet e plano de celular.

Assim, o pedido formulado foi acompanhado de documentos insuficientes e alegações não corroboradas por qualquer prova documental. Nesse contexto, a mera alegação de insuficiência de recursos, desacompanhada da documentação específica exigida, é insuficiente para comprovar a incapacidade de arcar com as custas processuais. A documentação apresentada não permite aferir a totalidade das informações exigidas, não atendendo aos parâmetros estabelecidos no despacho anterior.

Além disso, o conjunto probatório dos autos e os atos processuais realizados durante a tramitação da demanda evidenciam padrão de vida incompatível com a situação de hipossuficiência.

Com efeito, a apelante afirma ser estudante, cursando ensino superior em faculdade particular de Direito e realizou a contratação de advogado particular para responder a demanda, fatos que indicam condição financeira para custear tais

serviços.

Ademais, restou comprovado nos autos que a apelante conta com o auxílio financeiro de sua genitora para arcar com suas despesas, uma vez que teve a franquia do seguro do proprietário do veículo, que conduzia na data do acidente de trânsito, no valor de R\$ 2.382,00 (fl. 97), integralmente paga pela sua genitora Josaine Patrícia Diniz Zanin, a indicar que as despesas da apelante não são exclusivamente suportadas por ela, mas conta com auxílio financeiro familiar.

Além disso, cumpre ressaltar que a fls. 162/164 a apelante informou que em audiência de tentativa de conciliação, propôs arcar com os custos da reparação do veículo, que conforme consta da inicial e, posteriormente, da nota de serviços realizados, alcançaria um valor considerável, superior a R\$ 9.000,00 (fls. 35/37 e 152).

Ainda, conforme bem observado pela autora apelada, a apelante somente requereu a gratuidade na fase final da ação, deixando de apresentar documentos suficientes e contundentes acerca da alegada hipossuficiência, visto que, conforme citado, os extratos apresentados não indicam a incapacidade financeira da apelante, ao contrário, demonstram movimentação financeira incompatível com a incapacidade de arcar com as custas processuais e recolhimento do preparo recursal, visto que no período de 01 de agosto de 2024 a 31 de agosto de 2024 (fls. 291/298), consta entradas de R\$ 4.077,86 e saldo final de R\$ 1.487,29, sendo igualmente mantido saldo positivo em conta no período de 01 de setembro de 2024 a 30 de setembro de 2024, no valor de R\$ 1.873,54, circunstâncias que afastam

a alegação de que apenas auferia o valor de R\$ 2.000,00 como estagiária, e evidencia, uma vez mais, o auxílio financeiro de terceiros, que podem, inclusive, arcar com os custos de moradia, vestuário, alimentação e, ainda, da faculdade uma vez que nos extratos juntados não há qualquer comprovação de pagamento de mensalidade dos estudos no valor de R\$ 515,83, havendo apenas a juntada de boleto em seu nome (fls. 290), que não é suficiente para comprovar que é efetivamente ela que arca com o pagamento do valor.

*Além disso, deve ser considerado que a apelante sequer juntou extratos de outras contas que possui, comprovada a existência pelas transferências recebidas e enviadas pelo pix em seu próprio nome nos extratos de fls. 293 (**Banco C6**), 295 (**Mercado Pago IP LTDA**), 299 (**PICPAY**) e 301 (**Itaú Unibanco S.A.**).*

Por fim, somado a tal contexto, cumpre ressaltar que, ainda que se considerasse verdadeiras as alegações da apelante, os valores descritos na petição de fls. 286/287 não indicam a insuficiência de recursos para o recolhimento do preparo recursal, uma vez que do valor indicado como renda, subtraído os supostos gastos alegados, possuiria como saldo, ainda, o valor de R\$ 800,00, suficiente para recolher o valor de preparo que alcançaria o valor aproximado de R\$ 550,00.

*Assim, diante do exposto, os documentos constantes dos autos e as evidências de auxílio financeiro de terceiros para o pagamento de suas despesas, sugerem que o padrão de vida mantido pela apelante **não se alinha à situação de extrema dificuldade financeira e se revela incompatível com a situação de hipossuficiência financeira exigida para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.***

*Anote-se que a concessão dos benefícios da justiça gratuita depende da comprovação inequívoca de que o pagamento das custas processuais implicaria prejuízo à manutenção das necessidades básicas, o que não se verifica no presente caso. Portanto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.***

Providencie a parte apelante o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.”.

Acrescenta-se que o agravo interno ora interposto não trouxe quaisquer razões que não tenham sido abordadas ou que sejam hábeis a infirmar a decisão proferida, e que analisou adequadamente a matéria, especialmente quanto a ausência de prova da alegada incapacidade.

Anote-se que nada obstante ter apresentado novos extratos bancários, a agravante novamente deixou de acostar a documentação de forma completa, uma vez que, conforme citado na decisão agravada, a agravante possui conta junto ao Banco C6 e, de forma reiterada, deixa de apresentar extratos bancários ou demonstrar a inutilização da referida conta, além de não apresentar o comprovante de pagamento da mensalidade dos estudos, se limitando a apresentar o pagamento de matrícula.

Causa estranhamento a resistência da agravante em apresentar a integralidade dos documentos probatórios de

sua condição econômica, mormente quanto à movimentação bancária de **todas** as contas que possui.

Ademais, cumpre ressaltar que os extratos bancários apresentados, corroboram os fundamentos já expostos para o indeferimento do benefício, uma vez que, como bem destacado pela agravada em contrarrazões, a agravante possui “*valores guardados*”, por meio de aplicações financeiras com resgates disponíveis na consta Nubank, conforme fls. 291/294 e 296 dos autos principais, além de “*aporte na carteira cofrinho*” da conta PicPay (fl. 14), deixando, inclusive, de apresentar qualquer prova que demonstre o montante que possui aplicado.

A gratuidade processual, como se sabe, é reservada apenas àqueles que efetivamente necessitam de tal benesse, o que não é o caso da agravante. E deferir o benefício da gratuidade que é custeado, em última análise, pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus de responsabilidade financeira que é de particular, empresários aptos a efetuar tais recolhimentos, o que não se admite.

Desse modo, ao considerar a documentação apresentada pela agravante, que não demonstra cabalmente sua insuficiência financeira, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora